



CREDENCIAMENTO 002/2023

Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas com expertise na prestação de serviços técnico-especializados referentes à cobrança extrajudicial de créditos tributáveis e não tributáveis relativos aos profissionais inscritos no COREN-PA, sem exclusividade e em caráter temporário.

Assunto: Resposta ao recurso interposto por *ASSIS E MOLLERKE ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA* (CNPJ 49.128.347/0001-03)

1. Dos fatos:

1.1. Foi interposto recurso pela pessoa jurídica *ASSIS E MOLLERKE ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA* ao resultado da fase de credenciamento do Chamamento Público 002/2023, subscrito por Matheus de Assis Vasconcelos, encaminhado por via eletrônica para o e-mail cpl@corenpa.org.br.

1.2. O recurso, o qual terá o mérito apreciado neste ato, foi enviado às 19h26min do dia 29 de fevereiro de 2024, com assunto "*RECURSO ADMINISTRATIVO - ASSIS E MOLLERKE ASSESSORIA DE COBRANÇA - CREDENCIAMENTO Nº 002/2023*".

1.3. Conforme decisão publicada no *site* oficial do Coren/PA, o Recorrente foi inabilitado diante da ausência de comprovação do requisito indicado no subitem 6.1.4, alínea "a", que estabelece enquanto exigência o seguinte:

6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Prova de experiência profissional em processos relativos à cobrança extrajudicial (período mínimo de **3 anos** de atuação no mercado), por meio de atestado(s)/certidão emitida por órgãos para os quais a pessoa jurídica já prestou serviços dessa natureza.

2. Razões do Recurso apresentado:

2.1. O Recorrente alega, em síntese, que os atestados de capacidade técnica encaminhados estariam de acordo com o previsto no edital de credenciamento, contemplando o período de atuação mínimo no mercado. Para tanto, anexou à peça recursal 3 (três) atestados de capacidade técnica relativos a atuação e prestação de serviços para 3 (três) pessoas jurídicas, correspondentes aos períodos em destaque:

- **Mercado Nossa Senhora de Lourdes:** Janeiro de 2023 a novembro de 2023 (data de assinatura do atestado);
- **América Jeans:** Janeiro de 2023 a fevereiro de 2023 (data de assinatura do atestado);
- **Tati Cake:** Não apresenta período de atuação.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autoria Federal - Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

3. Da Análise do Mérito do Recurso:

3.1. O Edital de Chamamento Público nº 002/2023 estabeleceu no subitem 6.1.4 enquanto uma das exigências no credenciamento de pessoas jurídicas a comprovação de qualificação técnica, ressaltando que eventual descumprimento de qualquer condição de participação acarretará a inabilitação da pessoa jurídica (subitem 4.3. do item 4). Registra-se que a redação do subitem 6.1.4 preceitua, na sua integralidade:

6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Prova de experiência profissional em processos relativos à cobrança extrajudicial (período mínimo de 3 anos de atuação no mercado), por meio de atestado(s)/certidão emitida por órgãos para os quais a pessoa jurídica já prestou serviços dessa natureza;
- b) Declaração, sob as penas da lei, de que a pessoa jurídica possui as instalações e o aparelhamento tecnológico adequado e disponível para a prestação dos serviços objeto deste Chamamento, devendo contemplar, no mínimo: 1 – Telefones fixos e móveis celular, informando os números; 2 – sistema para gestão (ERP) informatizada de gerenciamento de processos, com permissão de acesso a partir de ambientes externos; 3 - A disponibilidade de acesso remoto em sete (7) dias por semana, durante as 24 horas, sem permissão de alteração ou inserção de dados, para verificar os registros processuais e visualização dos documentos e emitir relatórios; 4 - A segurança dos dados utilizando firewall (barreira de proteção contra invasão) e antivírus atualizado frequentemente ; 5- A integridade dos dados por meio de backups e/ou redundância de dados.

3.2. Da leitura do dispositivo editalício, constata-se que o período de experiência profissional exigido na área de cobrança extrajudicial deverá compreender um tempo mínimo de 03 (três) anos de atuação no mercado.

3.3. Da análise da documentação juntada pelo Recorrente, tanto por ocasião de sua proposta de credenciamento, como da interposição do recurso, verifica-se a apresentação de três atestados de qualificação técnica, contudo, dois atestados correspondem ao ano de 2023, ao passo que o atestado emitido pela terceira pessoa jurídica sequer apresenta período de atuação, circunstâncias que enveredam pela inobservância da exigência de tempo mínimo de atuação:

- ⇒ Atestado emitido pela Pessoa Jurídica Comércio de Confeccões Zeferino Ltda. (América Jeans), inscrito no CNPJ sob o nº 01.110.262/0001-71: de janeiro a novembro de 2023 (<1 ano);
- ⇒ Atestado emitido pela Pessoa Jurídica Tati Cakes, inscrita no CNPJ sob o nº 39.759.057/0001-04: sem informação do período de atuação. Consta apenas a data da assinatura do documento (12.02.2024);
- ⇒ Atestado emitido pela Pessoa Jurídica Mercado Nossa Senhora de Lourdes, inscrito no CNPJ sob o nº 23.678.670/0001-67: de janeiro a fevereiro de 2023 (≤ 1 mês).

3.4. Logo, das informações contidas nos atestados, verifica-se que o requisito temporal não foi cumprido, isto é, 3 (três) anos de atuação na área de cobrança extrajudicial, cuja contagem abarca



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

períodos de atuação e não o quantitativo de empresas para as quais o interessado prestou os serviços. Duas das PJs, inclusive, apresentam períodos coincidentes (2023), mas que não alcançam 1 ano, cada uma, e a PJ Tati Cakes não indicou o período de atuação.

3.5. No mais, cabe destacar que a Comissão de Licitação responsável pela condução do presente processo prestou esclarecimento a respeito do requisito em questão, no dia 19 de fevereiro de 2024, junto ao Recorrente, por via eletrônica, assinalando a exigência de comprovação de período mínimo, devendo a soma dos atestados apresentados alcançarem o mínimo de 03 anos de atuação no mercado pertinente ao objeto do credenciamento, sem sobreposição de períodos, requisito este que levou, posteriormente, a sua inaptidão.

3.6. Assim, considerando o não atendimento das regras editalícias quanto ao período mínimo de atuação no mercado, exigência correspondente à qualificação técnica, a manutenção da inabilitação do Recorrente se mostra adequada.

4. Conclusão:

Após analisar as alegações apresentadas pelo recorrente, com base nas ponderações acima, esta Comissão conhece o recurso apresentado, mas, no mérito, considera a empresa ASSIS E MOLLERKE ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA não apta para o credenciamento, diante da ausência de comprovação do requisito disposto no subitem 6.1.4, alínea "a", do edital de chamamento público.

Belém, 12 de março de 2024.

Aline Barbosa Louzada
Mat. 1367

Portaria Coren/PA Nº 153/2024

Maria Jósilena Viana Pinto
Mat 1305

Equipe de apoio

Juliane Borges Farias
Mat. 1309

Equipe de apoio